



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.425, DE 2011** **(Do Sr. Davi Alcolumbre)**

Altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do idoso e o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6430/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação da Lei n 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso e o art. 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código penal, aumentando a pena estabelecida no caso de maus tratos a idosos.

Art. 2º Fica revogado o art. 99 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 3º O parágrafo 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848 – Código Penal, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.136.....

.....

§ “3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos ou com idade igual ou maior que 60 (sessenta) anos.”

Art. 4º Estas lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 136 do Código Penal estabelece as penas no caso de maus tratos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, acrescentou o parágrafo terceiro ao art. 136 do Código Penal, determinando o aumento em um terço nos casos de maus tratos praticados contra menores de 14 (quatorze) anos <sup>1</sup>. O acréscimo do referido parágrafo justifica-se. Principalmente, no fato de crianças e adolescentes, quando vítimas de maus tratos, serem extremamente vulneráveis a este tipo de situação.

Porém, não são apenas os menores de idade que se apresentam vulneráveis. Os idosos, em muitos aspectos, são mais vulneráveis que as crianças e os adolescentes. No que se refere à saúde, o idoso, por sua idade cronológica avançada, tem maior suscetibilidade a doenças e maior probabilidade de morte. Um ferimento em idoso resultante dos maus tratos é mais grave do que em jovens, devido sua saúde já fragilizada.

Ainda, nas questões culturais e sociais, o idoso, que normalmente apresenta a condição de viuvez, aliado ao valor baixo das aposentadorias, não consegue promover uma condição social adequada, que culmina na solidão e, conseqüentemente, num quadro depressivo.

Desse modo, o mesmo tratamento dado aos menores no Código Penal deveria ser dado aos idosos. No entanto, o Estatuto do Idoso somente repetiu o art. 136 do Código Penal em seu art. 99, que estabelece a pena nesses casos <sup>2</sup>. Houve omissão do legislador, que não considerou as verdadeiras e diferenciadas condições dos idosos.

Com isso, deve incorrer na mesma pena aquele que cometeu maus tratos, independente da vítima ser idosa ou não, ocorrendo o aumento de pena somente quando se trata de menor de 14 (quatorze) anos.

A violência contra o idoso, assim como contra a criança e o adolescente, é uma forma de violência silenciosa. As vítimas não têm a quem recorrer e os agressores não são efetivamente punidos. O mau trato do idoso é um problema que precisa ser efetivamente enfrentado pela sociedade brasileira. Um avanço já seria o aumento da pena para quem incorre nesses crimes.

Assim, considero ser oportuna a aprovação de uma alteração no Estatuto do idoso e no Código Penal para os ofensores sejam mais

gravemente punidos. Com isso, será possível maior resistência à violência contra os idosos.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

***Davi Alcolumbre***

DEPUTADO FEDERAL

DEM/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO VI  
DOS CRIMES  
.....

.....  
CAPÍTULO II  
DOS CRIMES EM ESPÉCIE  
.....

.....  
Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

- I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;
- II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;
- III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;
- IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;
- V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO III  
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

**Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Penal - reclusão, de um a quatro anos.

§2º Se resulta a morte:

Penal - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

#### CAPÍTULO IV DA RIXA

#### **Rixa**

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Penal - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**